



C0057579A
A standard linear barcode representing the document identifier C0057579A.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.698, DE 2015

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2073/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o inciso V e os parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

"Art. 13

V – requerer ou representar acerca de medidas cautelares que importem na investigação criminal.

§1º. As representações e requerimentos de que tratam os incisos IV e V serão prioritariamente distribuídos e remetidos ao juízo competente que de imediato decidirá, dispensada a oitiva do Ministério Público quando não houver exigência legal ou em caso de justificada urgência.

§2º. A decisão que indeferir os requerimentos ou representações ofertados pela autoridade policial deverá apontar, circunstancialmente, os motivos de sua negativa, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que possam ser supridas as eventuais falhas ou se junte novos fatos que justifiquem a decretação da medida, devendo o juiz reapreciá-los e proferir nova decisão fundamentada.

§3º. Em caso de alteração fática ou jurídica, o disposto no parágrafo anterior não obstará novo requerimento ou representação.

§4º. Da decisão final negativa de que trata o parágrafo anterior, recorrerá o juiz ex-ofício."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

É comezinho o fato de que o instrumento legal hábil para a investigação criminal é o Inquérito Policial, procedimento que guarda a

necessidade de inúmeros atos formais, essenciais e prementes à busca da verdade real.

Dentre esses atos, as medidas cautelares disponíveis para a *persecutio criminis*, muitas das vezes se apresentam como condição *sine qua nom* à investigação e reclamam imediatismo para que tenham resultado útil e eficaz.

A ausência de regramento acerca da tramitação dessas medidas excepcionais, leva à situações onde a morosidade, até mesmo involuntária, acarreta na perda de prova essencial à elucidação do fato delituoso, prova essa que, quase sempre, não mais poderá ser produzida.

A dispensa da oitiva do Ministério Público se apresenta como faculdade do Juiz que, diante da urgência apresentada pela autoridade policial, poderá, fundamentadamente, decidir de pronto, evitando-se morosidade que, em determinadas situações, tornará ineficaz o objetivo buscado, culminando até mesmo na morte de vítima que porventura se encontre, sob ameaça, em mãos de impiedosos criminosos.

A presente proposição tem como fulcro estabelecer regramento legal, de maneira a dar maior eficácia àquelas cautelares disponíveis à autoridade policial e, como derivação, melhores condições para a atuação da atividade repressiva das polícias judiciárias.

De outra sorte, a inserção do recuso ex-ofício tem como parâmetro a presunção de imparcialidade e legalidade dos atos emanados pelo delegado de polícia, como agente do Estado, entendendo-se salutar o controle pelo segundo grau de jurisdição, daquelas decisões que indefiriam as medidas cautelares solicitadas.

Esse controle, hoje inexistente, com toda a certeza trará uniformidade ao oscilante posicionamento judicial acerca das efetivas condições para a concessão dessas cautelares, mormente quando se trata de crimes gravíssimos, quando a lentidão e ineficaz atuação do Estado pode acarretar, até mesmo, a perda de uma vida.

A diurna cobrança da ação policial contra o crime deve ser precedida de concessão de condições mínimas para que a polícia atue. Cobrar

sem dar meios, caracteriza o egotista que atribui incompetência a todos, mesmo afogado na própria ignorância.

A presente proposição, se aprovada, com toda a certeza otimizará a investigação criminal, revertendo em benefício à sociedade hoje notoriamente consternada.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

LAERTE BESSA
Deputado Federal
PR/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I **DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO II **DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO